



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

---

## **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Nº 03/2023**

A Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal, instituída pela Portaria em anexo, vem, em atendimento ao art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de um PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE, visando à contratação de uma Empresa, representado por JH CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, localizada na Pça São José, Nº 75, Bairro Centro, na Cidade de Pedrinhas / SE, inscrito no CNPJ sob N. 44.866.427/0001-42. Serviços de assessoria e consultoria em administração pública, com o objetivo de implementar os serviços de controle interno e planejamento administrativo nesta Câmara Municipal conforme descrito no Termo de Referência e Minuta do Contrato em anexo, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão de Licitação traz nos autos do sobredito processo peças fundamentais: diversos documentos e proposta de serviços daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de Inexigibilidade de Licitação que ora se apresenta.

Considerando, que empresa é especializada neste ramos de atividade, empresa sediada há vários anos, com profissionais especializados para esta prestação de serviço, tornando-se desta forma a melhor para a contratação.

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também o tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente por esta Câmara Municipal.

### **Referente ao objeto do Contrato**

Que se trate de serviço é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum: pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização no fornecimento de passagens aéreas no atendimento a esta Câmara Municipal.

### **I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço encontra-se compatível com o mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

---

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

O valor para a prestação dos serviços encontra-se abaixo dos pesquisados, perfazendo R\$ 39.666,66 (trinta e nove mil, seiscentos sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), será pago mensalmente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em março receberá R\$ 3.666,66 (três mil, seiscentos sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

A despesa decorrente da presente Inexigibilidade de licitação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, aprovada para o exercício vigente: Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, com a seguinte Fonte de Recurso: Recursos do Tesouro Ordinário.

A Inexigibilidade de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação por Inexigibilidade poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

## **II – RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha da Empresa, não foi contingencial. Pretende-se ao fato que ele se enquadra perfeitamente nos dispositivos enumerados da lei de contratos e licitações. A empresa a ser contratada realiza os serviços pretendidos, indiscutivelmente, a mais indicada e enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público visando a realização dos serviços. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na legislação.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, a empresa supracitada apresenta um custo final menor em comparação as outras, bem como compatíveis com as praticadas na região, conforme mapa comparativo arrolado ao processo.

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido a natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço, para realizarmos o devido cuidado e escolher a melhor proposta para a nossa Câmara Municipal.

## **III - ASPECTO LEGAL**

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no Art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa supracitada, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

---

**IV - HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão da Receita Federal do Brasil, Certidão de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos do ISS, Certidão de Débitos Estaduais, e demais se for o caso. Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilidade jurídica e regularidade fiscal.

**V - DO CONTRATO - MINUTA**

Visando Instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo, definido claramente as obrigações das partes, Esta Comissão de Licitação, junta aos autos o Contrato - Minuta.

**VI - CONCLUSÃO**

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, trata da Inexigibilidade de Licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa supra citada, por Inexigibilidade de Licitação, e estando com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, e Resoluções do TCE.

A Inexigibilidade de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a

Sabe-se que a Câmara Municipal, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina a Comissão de Licitação, pela contratação direta dos serviços com a Empresa supracitada, procedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, com o art. 13, III, e art. 26, paragrafo único, II e III, todos pertencente a Lei nº 8.666/93.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua mon para eficácia deste ato.

Santana do São Francisco / SE, 07 de março de 2023.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

---

*Graziela de Souza Sacramento*

**GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO**  
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

*Anselmo Freitas P. Jr.*

**ANSELMO FREITAS PAIXÃO JÚNIOR**  
Membro

*Kelly Samara França Evangelista*

**KETLY SAMARA FRANÇA EVANGELISTA**  
Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Santana do São Francisco/SE, 02 de MARÇO de 2023.

*Valdson da Silva Costa*

**VALDSON DA SILVA COSTA**  
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

---

## **PARECER JURÍDICO**

**Nº 09/2023**

### **CONTRATO DE N. 10/2023**

#### **OBJETO:**

Prestação de Serviços para assessoria e consultoria em administração pública com o objetivo de implementar os serviços de controle interno e planejamento administrativo (implantação de normativos, fluxograma, rotinas, treinamentos, supervisão de procedimentos licitatórios) e ainda, assessoramento técnico ao gabinete do presidente.

Base Legal: Art. 25 II, da Lei n.º 8.666/93, e suas posteriores.

### **I – BREVE RELATO**

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e respectiva minuta dos respectivo contrato, atinente ao serviço cujo objeto será realizado pela Empresa contratada, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 38, inciso VI, e Parágrafo único da Lei N. 8.666/1993.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O breve parecer está adstrito aos requisitos legais envolvidos no procedimento em apreciação, trazendo bailla os aspectos atinente ao caso legal de Inexigibilidade de Licitação, não adentrando a forma técnica e econômica, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, explanando prioritariamente aos aspectos formais e legais da instrução do processo em epígrafe.

Portanto, vale destacar que em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Assessoria Jurídica vem apresentar justificativa de Inexigibilidade de Licitação sub exame, o que faz nos seguintes termos:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

---

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

A Minuta do Contrato atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de Inexigibilidade de Licitação ( ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 );

- 1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 – Justificativa do Preço.

Portanto, sabe-se que a Câmara Municipal, por força da sua natureza jurídica, se sujeita execução dos seus contratos ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui apresentada pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se denota do caput do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial a sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, antes a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada da pretensão.

O Projeto básico de Inexigibilidade de Licitação apresentado preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise de justificativa e minuta contratual que se foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II , referentemente a minuta do contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.

A Administração pública deve obedecer aos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e razoabilidade, dentre outros, entendendo, de maneira particular que a participação em eventos de capacitação, neste momento é razoável, entretanto, a análise jurídica que se faz nesta oportunidade é em relação ao referido procedimento de contratação e não ao mérito da contratação.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se deflagra o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração, art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o que aqui se faz.

A Câmara Municipal de Vereadores, solicitou proposta para prestação de serviços conforme consta mencionado no Projeto Básico , Minuta do Contrato e diversos documentos em anexo, e também Justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, atendendo todos os requisitos dentro dos tramites da legislação. Portanto, a Empresa: JH CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, localizada na Pça São José, Nº 75, Bairro Centro, na Cidade de Pedrinhas / SE, inscrito no CNPJ sob N. 44.866.427/0001-42.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

---

**III – CONCLUSÃO**

Finalmente, porém não menos importante, ex possistis, esta Assessoria Jurídica opina pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial aos documentos que fazer parte de processo, não nos parece haver qualquer ofensa aos regramentos legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento de contratação dos serviços da pessoa Jurídica, tendo em vista, a observância por parte da administração a todos os princípios norteadores da licitação pública.

É o nosso parecer, smj.

Santana do São Francisco / SE, 08 de março de 2023.

---

**Bel. GENILSON ROCHA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SE 9.623**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**

---

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

**E HOMOLOGAÇÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, **RESOLVE** Homologar e Adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitações desta Câmara Municipal, referente ao Processo Administrativo, objetivando a prestação de serviços com a Empresa JH CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, localizada na Pça São José, Nº 75, Bairro Centro, na Cidade de Pedrinhas / SE, inscrito no CNPJ sob N. 44.866.427/0001-42. Prestação de Serviços para assessoria e consultoria em administração pública com o objetivo de implementar os serviços de controle interno e planejamento administrativo (implantação de normativos, fluxograma, rotinas, treinamentos, supervisão de procedimentos licitatórios) e ainda, assessoramento técnico ao gabinete do presidente.

Nestes termos, satisfazendo à Lei e ao mérito, HOMOLOGO a presente Inexigibilidade de Licitação e ADJUDICO ao Contratado acima citada, conforme nos autos constantes deste instrumento de administrativo.

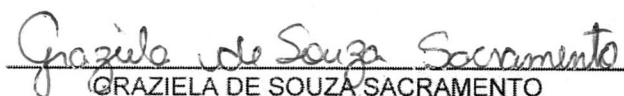
Deste já, fica a empresa convocada para assinatura do contrato administrativo.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Santana do São Francisco / SE, 08 de março de 2023.

  
GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO  
Presidente da Comissão de Licitação - CPL